

ACÓRDÃO Nº 1610/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.311/2011-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério das Comunicações (00.010.001/0100-00)
 - 3.2. Responsável: Nicodemos Ribeiro dos Santos (075.764.715-49).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Regional da Bahia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão de prejuízo verificado na Agência de Catolândia/BA, decorrente de diferença de numerário a menor na caixa da unidade, no valor de R\$ 34.996,19, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ribeiro dos Santos, então Gerente da Agência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Nicodemos Ribeiro dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 34.996,19 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais de dezenove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 4/9/2007, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

9.2. aplicar ao Sr. Nicodemos Ribeiro dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da mencionada importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentaram, ao responsável, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 10/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador